



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 735 /2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/08/2009

PROCESSO Nº 1/3913/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506377

RECORRENTE: M K G ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO -
ACUSAÇÃO: DEIXAR DE ATENDER
INTEGRALMENTE A INTIMAÇÃO CONTIDA NO
TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. DECISÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS PELA REFORMA
DA DECISÃO CONDENATÓRIA DA 1ª INSTÂNCIA
PARA DECLARAR A NULIDADE DO FEITO FISCAL
EM FACE DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE
DEFESA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE
IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE
EMBASARAM A AUTUAÇÃO. DECISÃO AMPARADA
NO ARTIGO 53 DO DECRETO Nº 25.468/1999.**

RELATÓRIO

Reclama a inicial que a empresa acima identificada foi regularmente intimada em 16/02/2005, por meio do Termo de Início de Fiscalização, e não apresentou integralmente os documentos e livros contábeis e fiscais solicitados naquele Termo embaraçando, por conseguinte, a fiscalização.

Compõem os autos Ordem de Serviço nº 200503034, Consulta de Auto de Infração - CAF, Termo de Juntada relativo ao Aviso de Recebimento, fotocópias do Aviso de Recebimento e Termo de Revelia (doc. fls. 3 a 7).

Por solicitação da julgadora singular ao NUAT de Messejana, os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Termos de Início de Fiscalização nº 200502567, nº 200511920 e nº 200513881 e fotocópia do aviso de recebimento relativo ao Termo de Início de Fiscalização nº 200511920 e fotocópia do aviso de recebimento relativo ao Termo de Início de Fiscalização nº 200513881 (doc.fl.s. 11 a 15).

Na instância singular, o feito que correu à revelia, foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão da 1ª instância, a empresa autuada interpõe recurso voluntário argüindo, em síntese, o seguinte:

1- Que não adotou conduta que tenha ocasionado prejuízo ao Fisco Cearense relativo a criação de óbices ao desenvolvimento da ação fiscal.

2- Que, considerando o grande número de documentos exigidos e a dificuldade do contador em atender a solicitação, restou justificado o não cumprimento do curtíssimo prazo concedido pelo autuante.

3- Que o contador solicitou verbalmente a prorrogação do prazo para apresentar a documentação, fato que evidencia a honestidade do propósito em atender as exigências do Fisco.

4 - Que, se o fiscal tivesse admitido a entrega da documentação alguns dias após o brevíssimo prazo por ele fixado, não teria ocorrido a autuação.

5- Que a infração *in examine* reclama a presença do dolo específico como elementar do tipo, pois não há como conceber a existência de embaraço culposo.

6- Que não há demonstração nos autos de que a conduta da recorrente tenha advindo da criação dolosa de obstáculo ao desenvolvimento da ação fiscal.

7- Por fim, pede a improcedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer emitido pela Célula de Consultoria e Planejamento que se manifestou pela procedência do auto de infração

Ê o relatório.



VOTO DA RELATORA

Pelos autos a recorrente, por intermédio do Termo de Início de Fiscalização, foi intimada em 16/02/2005, a apresentar documentos e livros contábeis e fiscais e até a data da lavratura do presente auto de infração não havia atendido integralmente a referida intimação.

Em sua peça recursal a empresa autuada, em resumo, argumenta que em razão da grande quantidade dos documentos exigidos e a dificuldade do contador em atender a solicitação, restou justificado o não cumprimento do curtíssimo prazo concedido pelo autuante.

Contudo, observamos que a empresa foi cientificada do Termo de Início de Fiscalização no dia 16/02/2005 e o auto de infração foi lavrado no dia 03/05/2005 com ciência no mesmo dia, portanto 76 dias após a data da referida intimação.

Inobstante os argumentos da peça recursal não afastarem a acusação temos que reconhecer a presença de falha processual que impede o prosseguimento do feito, assim vejamos:

Mediante análise dos documentos que instruem os autos, verificamos que o Termo de Início de Fiscalização nº 200502567 expedido em 11/02/2005 e com ciência da recorrente em 16/02/2005 solicitava os seguintes documentos: Livros Registro de Entradas, de Apuração do ICMS, de Inventário, de Saídas, de Utilização Documentos Fiscais Termo de Ocorrência, Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saída, Extratos de Vendas Cartões de Crédito, Extratos Bancários, Fitas Detalhe, Redução Z, Atestados de Intervenções, Livros Contábeis, Documentos Comprobatórios Despesas Operacionais, Duplicatas Pagas, DIRPJ 12/03 a 12/04, Guias de Tributos Pagos, Arquivos Eletrônicos conforme Layout SISIF.

Observamos que em 20/06/2005 foi expedido novo Termo de Início de Fiscalização nº 200511920, com ciência por meio de AR em 22/06/2005 e, desta vez, pedia a recorrente os seguintes documentos fiscais: Livros Registro de Entradas, de Apuração do ICMS, de Inventário, de Saídas, de Utilização Documentos Fiscais Termo de Ocorrência, Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saída, GIM/GIDEC/GICUF, Extratos de Vendas com Cartões de Crédito e Débito, Documentos e Livros Fiscais e Contábeis, DIRPJ 2003/2004, Leitura de Memória Fiscal e Redução Z, Demonstrações Contábeis Exercício Findo em 2003 e 2004.

E ainda, em 28/07/2005 foi lavrado um terceiro Termo de Início de Fiscalização nº 200513881 restringindo a informar que todos os documentos já haviam sido recebidos quando da Ordem de Serviço nº 200514006. Atentamos que a referida Ordem de Serviço corresponde ao segundo Termo de Início de Fiscalização.

Ao fazermos um paralelo entre os Termos de Início de Fiscalização observamos que o segundo Termo de Início não requeria integralmente o conteúdo do primeiro Termo de Início. Podemos citar que não foram exigidos os seguintes documentos: Extratos Bancários, Fitas Detalhe, Redução Z, Atestados de Intervenções, Documentos Comprobatórios Despesas Operacionais, Duplicatas Pagas, Guias de Tributos Pagos, Arquivos Eletrônicos conforme Layout SISIF.

Depreende-se então que o sujeito passivo atendeu parcialmente as solicitações do primeiro Termo de Início de Fiscalização.

O presente auto de infração não especifica quais os documentos que deixaram de ser entregues ao agente do Fisco e causaram a reclamação de embaraço à fiscalização.

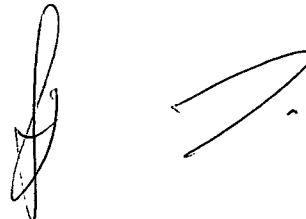
A referida omissão resulta em cerceamento ao direito de defesa, visto que impede o contribuinte de identificar se ele realmente deixou de entregar aqueles documentos.

Por força do artigo 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/1999 o auto de infração deve conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância de Julgamento e declarar a nulidade do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa.

É O VOTO.



DECISÃO

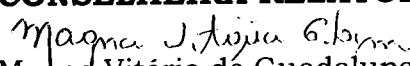
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente MKG ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância de Julgamento, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em face do cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de identificação dos documentos que embasaram a autuação, nos termos do voto da relatora e conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra.

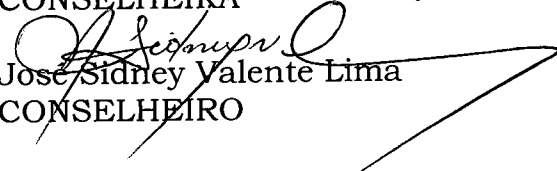
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, aos 16 de 12 de ~~2009~~ 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

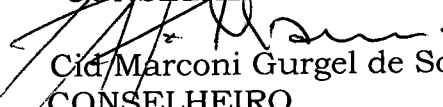

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO